



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 104/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 1955/2024

À Consultoria Jurídica,

Por meio da Indicação n. 1259/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, a Assembleia Legislativa (ALESC) sugere alteração dos atuais critérios estabelecidos no art. 6º, inciso VI, do Decreto n. 1.844/2022, o qual veda a utilização dos recursos de adiantamento para realizar pagamentos a Microempreendedores Individuais (MEI).

A exclusão do MEI como beneficiário de pagamentos efetuados pelo CPESC decorre da necessidade de simplificação da prestação de contas do CPESC, e de se evitar os riscos de restrição ao Estado, eis que a contratação de serviço de MEI pressupõe uma série de obrigações perante o Fisco Federal ao contratante. Passa-se, assim, a esclarecer algumas das peculiaridades que envolve a contratação de MEI:

A Lei Complementar federal n. 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008, dispõe:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Cabe dizer que órgãos públicos são considerados 'empresa', de acordo com o art. 15 da Lei federal n. 8.212/91. O inciso III do art. 22 da Lei federal n. 8.212/91 fixa a contribuição patronal de *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*

De acordo com o art. 32 da Lei federal n. 8.212/91, o contratante do MEI também é obrigado a *(IV) declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, sendo que o descumprimento desta obrigação, de acordo com o § 10, impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

O Decreto federal n. 3.048/99, no § 2º do art. 225, estabelece que as declarações a cargo da empresa, constantes da 'Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social'.

Tais obrigações passaram a ser reguladas nas Instruções Normativas n. 2005/2021 e 2043/2021, da Receita Federal do Brasil.

Dentre as obrigações são exigidas a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), sendo que a DCTF deve ser apresentada até o dia 15 do 2º mês subsequente ao da ocorrência, e as demais até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Trazidos esses dispositivos legais, vislumbram-se dois fatores determinantes a justificar o impedimento de pagamento a MEIs via CPESC: (a) o maior dispêndio, com o necessário recolhimento da contribuição patronal de 20% sobre a remuneração paga; e principalmente (b) a incompatibilidade das demais obrigações acessórias decorrentes desses pagamentos, com o sistema simplificado do adiantamento.

Para o pagamento da contribuição patronal será necessária a emissão de empenho para o seu pagamento.

Explica-se o item (b): o cartão de pagamentos (CPESC), como forma de simplificar as contratações de serviços e aquisições de pequena monta, é um adiantamento de recursos com o prazo de 90 dias para utilização. A prestação de contas deve ser apresentada em até 15 dias após o prazo de utilização (art. 14 do Decreto n. 1.322/2017). Por outro lado, ao se efetuar pagamento a MEI (ou pessoa física) com a consequente emissão de nota fiscal, atrai-se a obrigação acessória com prazo de até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. Considerando-se que a prestação de contas dos recursos utilizados via CPESC se dá em até 105 (90+15) dias, a contabilidade só tomará conhecimento da obrigação, na maioria das vezes, muito após o prazo de apresentação das declarações exigidas pela legislação federal – a atrair a incidência de multas, e ameaçando, inclusive a CND estadual.

Aí reside a afirmação de que a contratação e pagamento de MEIs ou pessoas físicas é incompatível com o regime simplificado de adiantamento – os prazos de prestação de contas dos recursos de adiantamento inviabilizam o cumprimento tempestivo das obrigações acessórias decorrentes dessas contratações.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V9F789RK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/02/2024 às 19:25:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxOTU1XzE5NTdfMjAyNF9WOUY3ODISSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001955/2024** e o código **V9F789RK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 074/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 1955/2024, referente à Indicação nº 1259/2023, de autoria da ilustre Deputada Luciane Carminatti, por meio da qual “*sugere a alteração dos atuais critérios estabelecidos no inciso VI do art. 6º do Decreto nº 1.844, de 4 de abril de 2022*”, (veda a utilização de recursos decorrentes de adiantamento na contratação de serviços diversos prestados por pessoa física ou microempreendedor individual - MEI)¹, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Conforme expôs a área técnica, a exclusão do MEI como beneficiário de pagamentos efetuados pelo Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) decorre da necessidade de simplificação da prestação de contas do CPESC, e de se evitar os riscos de restrição ao Estado, eis que a contratação de serviço de MEI pressupõe uma série de obrigações a serem cumpridas pelo contratante perante o Fisco Federal.

De acordo com a DITE, dois fatores são determinantes para justificar a vedação contida no inciso VI, do art. 6º do Decreto nº 1322/2017, quais sejam: a) o maior dispêndio, com o necessário recolhimento da contribuição patronal de 20% sobre a remuneração paga; e, principalmente, b) a incompatibilidade das demais obrigações acessórias decorrentes desses pagamentos, com o sistema simplificado do adiantamento.

No que toca à alínea “b” acima, a área técnica expôs que as operações realizadas na modalidade de adiantamento com MEI ou pessoa física resultariam em obrigações tributárias acessórias que poderiam vir a ser conhecidos pela contabilidade do Estado somente após o vencimento do prazo de apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal, sujeitando o Estado a multas e ao bloqueio de CND estadual.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

¹ Para ser mais preciso, o art. 3º do Decreto nº 1844, de 04 de abril de 2022, alterou a redação do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 1322, de 05 de outubro de 2017). Assim, a insurgência é contra o inciso VI, do art. 6º do Decreto nº 1322/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, diante do relato exposto pela área técnica, ainda que se despreze o aumento do custo decorrente da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias, constata-se que a contratação e o pagamento de MEIs ou pessoas físicas é incompatível com o regime simplificado de adiantamento, eis que os prazos de prestação de contas dos recursos de adiantamento inviabilizam o cumprimento tempestivo das obrigações acessórias decorrentes dessas contratações.

Ao ensejo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição da ilustre Deputada Luciane Carminatti, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **147FK0YF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/02/2024 às 19:17:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxOTU1XzE5NTdfMjAyNF8xNDdGSzBZRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001955/2024** e o código **147FK0YF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0218/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 12592023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 124/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da alteração dos atuais critérios estabelecidos no inciso VI do art. 6º do Decreto nº 1.844, de 4 de abril de 2022.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C671XTS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/02/2024 às 19:38:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxOTU1XzE5NTdfMjAyNF9DNjcxWFRTMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001955/2024** e o código **C671XTS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.